

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 4.º
- Assunto: Indemnização relacionada com a rescisão de um contrato de arrendamento - Sanção ou reparação de um dano; com ou sem carácter remuneratório.
- Processo: n.º 3207, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-05-28.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. A Requerente vem solicitar informação vinculativa sobre se a indemnização relacionada com a rescisão de um contrato de arrendamento "está isenta ou sujeita a tributação em sede de IVA", tendo em consideração que o arrendamento se encontra isento ao abrigo do n.º 29 do artigo 9.º do CIVA.

2. Do princípio da aplicação geral do IVA a todas as transações, qualquer que seja a sua natureza, decorre que na definição da base de incidência se tente apreender a matéria mais ampla possível abarcando toda a atividade económica em geral.

3. Deste princípio resulta que os conceitos de transmissão de bens e prestações de serviços têm uma aceção muito vasta, nomeadamente, o conceito de prestação de serviços definido nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, que estabelece que "*são consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituam transmissões, importações ou aquisições intracomunitárias de bens*".

4. A qualificação de prestação de serviços é aqui de natureza económica, ultrapassando a definição jurídica dada pelo artigo 1154.º do Código Civil, e abrange a transmissão de direitos, obrigações de conteúdo negativo (não praticar determinado ato) e ainda a prestação de serviços coativa, que corresponde ao disposto no artigo 25.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho (atual Diretiva do IVA).

5. O Código Civil estabelece no artigo 562.º o princípio geral da obrigação de indemnização, referindo que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação e por sua vez o n.º 1 do artigo 564.º, que o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência de lesão (lucros cessantes).

6. Para o enquadramento na sujeição, ou não, das quantias a título de indemnização, há que ter em conta o princípio subjacente do IVA como imposto sobre o consumo, que corresponde, basicamente, ao disposto na Diretiva 2006/112/CE, o qual pretende tributar a contraprestação auferida em resultado de operações tributáveis e não a indemnização de prejuízos, que não tenham carácter remuneratório.

7. Deste modo, são tributáveis em IVA as indemnizações que tenham subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços e, como tal, configuram uma contraprestação a obter, resultante de uma operação sujeita a imposto.

8. Se as indemnizações sancionarem a lesão de qualquer interesse, sem carácter remuneratório, porque não remuneram qualquer operação, antes se destinam a reparar um dano ou a sancionar uma omissão ou atraso, não são tributáveis em IVA, na medida em que não têm subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços.

9. Assim, a indemnização a pagar, não constituindo uma sanção ou a reparação de um dano, sem carácter remuneratório, configura uma contraprestação sujeita a imposto. No entanto, estando em causa a rescisão de um contrato de arrendamento, operação enquadrada como uma prestação de serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, embora isenta, por enquadramento na isenção prevista no n.º 29 do artigo 9.º, a indemnização a pagar pela sua rescisão beneficia igualmente da referida isenção, pelo que não deve ser tributada em IVA.